



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.857
(Processo nº. 2003/51843-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 417/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2003/51843-1.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio FDE nº.417/02, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Primavera, objetivando a “Reforma da Câmara Municipal”, sendo responsável o Sr. Sello Luiz dos Santos Gomes, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 77) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 91), opinam pela irregularidade das contas, com devolução da quantia de R\$4.029,60 (quatro mil, vinte e nove reais e sessenta centavos), correspondente ao valor não executado do convênio, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas “a” e “b”, do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$4.029,60 (quatro mil, vinte e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 15.868-TCE, pela instauração da tomada de contas.

Aplico multa de R\$800,00 (oitocentos reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b e c", c/c art. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que se segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF n^o 174.106.812-68, ao pagamento da importância de R\$4.029,60 (quatro mil, vinte e nove reais e sessenta centavos) atualizada a partir de 23/08/2002, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n^o. 7086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução TCE n^o. 17.492/2008.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

FL.